

Jurisprudência da Terceira Seção

---



**AÇÃO RESCISÓRIA N. 651 – SP**

(Registro n. 1997.0066411-2)

Relator: Ministro Paulo Gallotti  
Revisor: Ministro Fontes de Alencar  
Autora: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos  
Advogados: Edvaldo Botelho Muniz e outros  
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Advogados: Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros

**EMENTA:** Processo Civil – Previdenciário – Ação rescisória – Aposentadoria de trabalhador rural – Alegada violação a dispositivo legal – Inexistência de prova documental – Erro de fato.

1. Não viola o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a decisão que se fundamentou no entendimento já pacificado nesta Corte, no sentido de que somente a prova testemunhal não é suficiente para provar a condição de rurícola do autor de ação em que se pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria.

2. Precedente.

3. Ação rescisória improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 12 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

---

Publicado no DJ de 24.03.2003.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 78.029-SP, cuja ementa é do seguinte teor:

“Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Requisitos.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, da atividade de trabalhador rural, só é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso provido.” (fl. 123).

Afirma a Autora que houve violação a diversos dispositivos da Constituição Federal, que asseguram aos trabalhadores rurais o direito à aposentadoria previdenciária, bem como do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta, ainda, que importou em erro de fato a falta de melhor exame dos documentos acostados aos autos da ação originária, suficientes, segundo entende, para caracterizar razoável prova material.

Citada, a Autarquia apresentou resposta apontando a falta de explicitação do dispositivo de lei que se diz violado, requerendo, em preliminar, não seja admitida a ação. No mérito, pede sua improcedência, pois teria sido bem aplicada ao caso concreto a Súmula n. 149-STJ.

Saneado o feito (fl. 148), a Autora apresentou alegações finais (fl. 155) permanecendo silente o Réu (fl. 157).

A Subprocuradoria Geral da República recomendou a procedência da pretensão.

É o relatório.

Ao Ministro-Revisor (art. 237 do RISTJ).

Brasília-DF, 22 de novembro de 2001.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): A meu ver, não procede a presente ação rescisória.

Na verdade, o acórdão que se pretende rescindir não violou nenhum dispositivo legal, tendo apenas solucionado a lide original com base na compreensão pacificada e já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de que se cuida, segundo a qual não é possível aceitar a comprovação da atividade rurícola por meio de prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e do Enunciado n. 149.

Resta claro, portanto, que a decisão rescindenda é fruto de interpretação do aludido dispositivo legal, que de nenhuma forma pode ser tido como violado.

Veja-se:

“Previdenciário. Processual Civil. Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Trabalhador rural. Prova material. Erro material. Inexistência.

– É descabida, à míngua de violação literal a dispositivo de lei, ação rescisória contra acórdão que, prestigiando o comando contido na Súmula n. 149 do STJ, exige a comprovação da atividade de trabalhador rural por meio de início razoável de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.

– A demonstração da prestação laboral do rurícola exclusivamente por prova testemunhal, por afastar a alegação de erro de fato, não assegura a procedência da presente ação rescisória, ajuizada com fundamento no artigo 485, IX, do CPC.

– Ação rescisória improcedente.” (AR n. 670-SP, relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 01.07.1999).

No que diz com o erro de fato, melhor sorte não é dada à Autora.

Realmente, examinando-se os autos, verifica-se que não há nenhum documento, dentre aqueles trazidos – fotocópias da ação originária –, que, nem mesmo indiretamente, revele ter ela sido trabalhadora rural.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Condeno, por fim, a Autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestada sua execução por cinco anos, a teor do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

É como voto.

**VOTO-REVISÃO**

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro-Relator, julgando improcedente a ação rescisória.

---

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 31.870 – RS**

(Registro n. 2001.0055806-0)

Relator: Ministro Paulo Gallotti  
Autora: Maria Luíza de Carvalho  
Advogados: Leila Stadolni Espíndola e outros  
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradores: Acen Amaral Vatef e outros  
Suscitante: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de Porto Alegre – SJRS

**EMENTA:** Conflito de competência – Juízo Federal – Declinação de competência em favor da Justiça Estadual – Sentença prolatada pela Justiça Estadual – Apelação – Tribunal de Justiça do Estado – Instância recursal a que está vinculado – Conflito inexistente.

1. Não pode o Tribunal de Justiça Estadual simplesmente suscitar o conflito negativo de competência, sem antes apreciar os recursos ou a remessa, mesmo que seja para declarar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual de 1º grau por vício de competência.

2. Conflito não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do

conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 12 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

---

Publicado no DJ de 24.03.2003.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Maria Luíza de Carvalho aforou, perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de pensão previdenciária em virtude da morte de seu companheiro Raul de Oliveira.

O Juízo Federal declarou-se incompetente para dirimir a lide e remeteu os autos ao Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Porto Alegre que, aceitando a competência da Justiça Estadual, julgou procedente a pretensão deduzida pela Autora, sujeitando a respectiva decisão ao duplo grau de jurisdição em cumprimento ao art. 475, inciso II, do CPC.

As partes interpuseram recursos voluntários.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo ser da competência da Justiça Federal, o reexame da matéria, suscitou conflito negativo.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se no sentido de não ser conhecido o conflito pelo fato de já haver sido prolatada sentença definitiva pelo Juízo Comum Estadual e por não terem sido anulados os atos decisórios de 1º grau, o que caracteriza supressão de instância.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Trata-se de ação proposta perante a Justiça Federal, que declinou de sua competência em favor da Justiça

Estadual. Esta, por sua vez, aceitou a competência e proferiu sentença com exame do mérito.

Em virtude da interposição de recursos voluntários e do reexame a que estava obrigada a decisão, os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que suscitou o conflito negativo.

A meu ver, não se estabeleceu o aludido conflito.

Com efeito, na dicção do art. 115, II, do Código de Processo Civil, para que haja conflito negativo de competência, é necessário que dois ou mais Juízes se considerem incompetentes para dirimir a lide.

Examinando-se os autos, temos a manifestação do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de Porto Alegre declinando de sua competência em favor da Justiça Estadual Comum, que julgou o processo.

Não poderia, portanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul simplesmente suscitar o conflito negativo de competência, sem antes apreciar os recursos e a remessa, mesmo que fosse, e se assim o entendesse, para declarar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual de 1º grau.

Esta é a compreensão de há muito pacificada no âmbito desta Corte.

Veja-se:

*A* – “Conflito de competência. Justiça do Estado.

Ao Tribunal de Justiça incumbe processar e julgar recurso interposto de sentença de Juiz de Direito de sua jurisdição. Ainda que seja para declarar a nulidade por vício de jurisdição ou competência. Inviável, porém, declinar para outro Tribunal, sem a decisão que lhe é própria.” (CC n. 1.618-SP, relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 11.03.1991).

*B* – “Competência.

Entendendo o Tribunal de Justiça que incompetente o Juiz Estadual, haverá de anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos para o Juiz Federal que considera competente. Não é o caso de declinar-se da competência para o Tribunal Regional Federal que não pode rever atos de Juiz que não lhe é vinculado.” (CC n. 1.469-RS, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 08.04.1991).

*C* – “Processual Civil. Reclamação trabalhista. Recurso ignorado pelo Tribunal Regional do Trabalho.



1. Se o Tribunal Regional do Trabalho não chegar a se manifestar sobre o recurso interposto, impossível o conhecimento do conflito.

2. Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.” (CC n. 9.247-CE, relator o Ministro Anselmo Santiago, DJU de 06.05.1996).

D – “Competência. Usucapião de imóvel. Presença da União Federal. Conflito negativo entre os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Regional Federal. Competência daquele para apreciar decisão de Juiz Estadual. Orientação da Corte.

I – Em se tratando de decisão de Juiz Estadual, que não se encontra no exercício de competência da Justiça Federal, ao Tribunal Estadual cabe apreciá-la recursalmente.

II – Entendendo o Tribunal de Justiça ser incompetente o Juiz Estadual, incumbe-lhe apreciar o recurso para invalidar a decisão de 1º grau e determinar a remessa dos autos ao Juiz Federal competente, não lhe sendo admitido declinar para o Regional Federal, que não tem competência para rever decisão de Juiz que não lhe esteja vinculado jurisdicionalmente.” (CC n. 2.783-0-RS, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 08.06.1992).

Mais recentemente, ou seja, no dia 22 de maio último, a Terceira Seção desta Corte, apreciando o Conflito de Competência n. 32.842-RJ, tendo como relator o Ministro Vicente Leal, proclamou:

“Constitucional. Conflito de competência. Ação ordinária. Sindicato. Vantagens anteriores ao Regime Jurídico Único. Juízo Trabalhista. Remessa para a Justiça Federal. Sentença proferida por Juiz federal. Apelação. Tribunal Regional Federal. Conflito de competência. Necessidade de anulação dos atos praticados em 1º grau.

– Se o juízo monocrático é tido como absolutamente incompetente para conhecer da demanda, cabe ao Tribunal Regional Federal, que assim o reconheceu, instância recursal a que está vinculado por força de sua jurisdição, declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados em 1º grau, e, só depois disso, suscitar conflito de competência, tendo em vista a impossibilidade de coexistirem duas decisões sobre a mesma questão no mundo jurídico.

– Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.”

Assim, o meu voto é no sentido de não conhecer do conflito, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

---

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 33.377 – RJ

(Registro n. 2001.0139342-8)

Relator: Ministro Paulo Gallotti  
Autora: Justiça Pública  
Réus: Sebastião Gomes Figueira Filho e Edimo de Simas  
Suscitante: Juízo de Direito de Bom Jardim-RJ  
Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo – SJRJ

**EMENTA:** Conflito de competência – Extração ilegal de recursos minerais (areia) – Artigo 21 da Lei n. 7.805/1989 – Rio de domínio da União – Artigo 20, IX, da Constituição Federal.

1. O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União.

2. Conflito conhecido para ser declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo-RJ, o suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo – SJRJ, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Dissentem o Juízo de Direito de Bom Jardim e o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo, ambos no Estado do Rio de Janeiro, relativamente à competência para a ação penal decorrente do inquérito policial instaurado contra Sebastião Gomes Figueira Filho e Edimo de Simas, com o objetivo de apurar a prática da conduta tipificada no artigo 21 da Lei n. 7.805/1989, consistente na extração de recursos minerais sem a devida autorização legal.

Opina a Subprocuradoria Geral da República pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

“Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Justiça Estadual. Extração ilegal de areia.

– Segundo dicção expressa do artigo 20, IX, da CF, os recursos minerais pertencem à União, não existindo qualquer ressalva quanto à propriedade pública ou particular do solo em que eles se encontrem.

– Se a extração da substância mineral se deu em rio cuja dominialidade é da União, aplica-se o artigo 109, IV, da Constituição Federal.” (fls. 203/207).

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Consta do processado que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao se manifestar nos autos, opinou no sentido de que “a infração, objeto deste, está caracterizada como crime praticado em detrimento de bens da União, o que determina a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa, cf. artigo 109, inciso IV, da Constituição da República” (fl. 19).

Na esfera federal, o Ministério Público manifestou-se, em síntese, pela competência da Justiça Estadual porque “a propriedade dos autos é particular, e não está localizada em área de preservação ambiental sob administração da União”, razão porque “não se configura ofensa a bens, serviços ou interesse desta entidade pública” (fls. 184/188), promoção acolhida pelo Juiz Federal (fl. 189).

Em nova manifestação, o *Parquet* Estadual deixou assentado que:

“... o caso vertente deve ser analisado sob o seguinte prisma: a substância mineral (areia) pertence ao domínio da União (artigo 20, IX, da CF) e, neste caso, não há dúvidas de que a competência será da Justiça Federal (artigo 109, IV, da Carta Magna) para processar e julgar os autores do crime tipificado pelo artigo 21 da Lei n. 7.805/1989 (nosso posicionamento), ou, então, tais recursos pertenceriam ao proprietário do solo e, desta forma, não teria havido a prática de qualquer ilícito penal por parte dos indiciados, uma vez que estes extraíram a areia somente depois de estarem expressamente autorizados pelo Sr. Manoel Renaldo Neves (proprietário das terras), conforme se infere do teor do depoimento acostado à fl. 182, bem como do contrato de arrendamento juntado às fls. 126/127, sendo certo que, nesta hipótese, seria perfeitamente possível o dono dos recursos minerais dispor de tais substâncias em favor de terceiros, uma vez que uma das faculdades conferidas pelo direito de propriedade é a disponibilidade do bem.” (fls. 195/196).

Diante desse parecer, a Juíza de Direito de Bom Jardim declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito.

Nesta Instância, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, pela Subprocuradoria Geral da República, ofertou parecer com precisa abordagem do tema, a seguir transcrito como razão de decidir:

“Dispõe expressamente a Constituição Federal:

‘Art. 20. São bens da União:

(...)

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo.’

De se ver que realmente não fez o texto constitucional qualquer distinção entre estar a substância mineral em terra pública ou privada, dizendo pura e simplesmente serem pertencentes à União os recursos minerais. Importante ressaltar que as jazidas são bens imóveis distintos e não integrantes do solo, de modo que a propriedade deste não enseja o domínio das substâncias minerais existentes na superfície ou no subsolo.

Nesse sentido, a seguinte lição doutrinária:

‘Os recursos minerais são bens públicos dominicais da União, inclusive os do subsolo. Os recursos minerais podem estar na superfície, ou podem localizar-se no subsolo. Nos dois casos, são de propriedade da União.

(...)

Jazida é bem imóvel, distinto e não integrante do solo. A propriedade da superfície abrangerá a do subsolo, na forma do Direito Comum, não incluídas nesta, porém, as substâncias minerais ou fósseis úteis à indústria (Código de Minas de 1940, artigo 4<sup>o</sup>).’ (José Cretella Júnior, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 3. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, pp. 1.253 e 1.265).

Assim, mostra-se desnecessária a discussão sobre a titularidade das terras onde se processou a extração irregular, pois, seja particular ou pública a área, o recurso mineral é, em ambos os casos, propriedade da União.

Importante também ressaltar que a areia, porque empregada na construção civil, é considerada substância mineral. Com efeito, dispõe o Código de Mineração sobre o assunto:

‘Art. 4<sup>o</sup>. Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5<sup>o</sup>. Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 (nove) classes:

Classe II – jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;’

Por fim, ainda que se entenda que a extração a céu aberto e em propriedade particular afasta a competência da Justiça Federal, tal não é a hipótese dos autos, vez que, segundo o laudo de fl. 36, ‘trata-se do rio grande, havendo uma plataforma de ferro, dotada de motor movido a gás de cozinha, com uma bomba de sucção, mangueiras plásticas,

retirando areia do leito do rio e com certa quantidade de material (areia) pronta para ser transportada'. Desta forma, a extração da substância mineral não se deu em propriedade particular, mas em rio cuja dominialidade, segundo informação constante do *site* do Ibama, é da União (Código do Rio – 5872000). Embora seja óbvio, não é desnecessário dizer que o leito (álveo) de um rio federal também pertence à União.”

Na linha dessas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo, o suscitado.

É o meu voto.

---

---

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 329.269 – RS

(Registro n. 2002.0048420-8)

Relator: Ministro Gilson Dipp  
Embargante: Lisete Maria Valduga Mejolaro  
Advogados: Jaime Cipriani e outros  
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradores: Patrícia Helena Bozanini e outros

**EMENTA:** Processual Civil – Embargos de divergência – Comprovação do dissídio – Prova de atividade rural em regime de economia familiar – Menor de 14 anos – Contagem de tempo de serviço para fins previdenciários – Possibilidade.

I – Em se tratando de matéria por demais conhecida da egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II – **In casu**, ao tempo da prestação dos serviços – entre 17.08.1968 e 31.12.1969 – vigorava o art. 165, inciso X, da CF/1967, repetido na Emenda Constitucional n. 1/1969, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III – Reconhecendo a Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários – não para contagem recíproca – não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV – Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei n. 8.213/1991, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V – Embargos acolhidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos de divergência, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar. No mérito, a Seção, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. O Dr. Vinícius de Carvalho Medeiros sustentou oralmente pelo embargado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator.

---

Publicado no DJ de 23.09.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Cuida-se de embargos de divergência opostos por Lisete Maria Valduga Mejolaro, contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

“Processual Civil. Recurso especial. Tempo de serviço. Rurícola. Menor de 14 anos. Lei n. 8.213/1991, art. 11, inciso VII. Violação.

Inocorrência. Dissídio pretoriano não demonstrado na forma do art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c. o art. 255, §§ 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ofensa ao art. 11, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, não caracterizada, porquanto é a disposição legal pertinente na espécie.

3. Recurso especial não conhecido.”

Os acórdãos paradigmas, por sua vez, trazem as seguintes ementas:

“Previdenciário. Tempo de serviço. Rural. Regime de economia familiar. Menor de 14 anos.

Esta Corte, sob o entendimento que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, já afirmou que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários.

Recurso não conhecido.” (REsp n. 361.142-SP, DJ de 04.02.2002, relator Min. Felix Fischer).

“Previdenciário. Rurícola. Aposentadoria. Tempo de serviço. Menor de quatorze anos. Averbação. Recurso especial.

1. Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protecionista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 308.948-RS, DJ de 18.06.2001, relator Min. Edson Vidigal).

“Previdenciário. Rurícola. Aposentadoria. Tempo de serviço. Menor de quatorze anos. Averbação. Recurso especial.



1. Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protecionista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador.

2. É condição necessária para a admissibilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste âmbito, provido.” (REsp n. 320.298-PR, DJ de 20.08.2001, relator Min. Edson Vidigal).

Alega a Embargante, em suma, que o acórdão embargado deu efeitos retroativos ao artigo 11, VIII, da Lei n. 8.213/1991, que somente teve eficácia a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, vez que a CF/1967, art. 165, inciso X, previa o trabalho a partir dos 12 (doze) anos de idade.

Impugnando o recurso, insiste a Embargada na falta de confrontação analítica dos julgados e no mérito, que:

“O tempo trabalhado em regime de economia familiar por pessoas com menos de 14 anos não pode ser considerado para fins previdenciários, considerando-se os seguintes fundamentos:

a) o menor de 14 anos que trabalha com a família no campo somente passou a ser considerado segurado após o advento do art. 11, VIII, da Lei n. 8.213/1991;

b) antes da Lei n. 8.213/1991 somente o chefe ou arrimo da unidade familiar era considerado segurado da Previdência Social;

c) somente com a Constituição de 1988 regulamentada pelo art. 11, VIII, da Lei n. 8.213/1991, é que o filho do chefe da unidade familiar passou a ser também segurado, e mesmo assim, somente após completados 14 anos;

d) não se pode reconhecer um direito sobre um fato nulo, juridicamente inexistente e do qual não se geravam direitos; não podendo a lei retroagir, neste caso;

e) o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos, e que, caso

deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar;

f) no caso da contagem recíproca (soma do tempo trabalhado no regime celetista como tempo de serviço público), ela não existia antes da Constituição de 1988 e a lei que a regulamentou determinou que somente os filhos de segurados que trabalham em regime de economia familiar com mais de 14 anos é que poderiam contar o tempo trabalhado nestas condições para efeitos previdenciários;

g) a regra constitucional que veda o trabalho do menor protege os direitos trabalhistas dele, não os direitos previdenciários, pois o direito ao trabalho nada tem a ver com o direito de ter previdência social.” (fls. 182/183).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): A Autarquia alega, em sua impugnação, ausência de confronto analítico, sob o argumento de que somente acórdãos na íntegra são hábeis a comprovar a divergência jurisprudencial, não se admitindo a mera transcrição de ementas.

De fato, os embargos de divergência não atenderam com rigor ao que determina o art. 266, § 1º, do RISTJ, uma vez que o Embargante apenas transcreveu as ementas, não confrontando os trechos dos acórdãos embargado e paradigmas onde se deu a divergência.

Contudo, em se tratando de matéria por demais conhecida da Terceira Seção desta egrégia Corte, dispensáveis mesmo se mostram maiores exigências formais do recurso, bastando a transcrição de ementas, dada a simplicidade do tema em discussão. Nesse sentido, o acórdão:

“Processual Civil. Embargos de divergência. Comprovação.

1. Embargos de divergência mercedores de processamento por o dissídio, além de ser amplamente conhecido pelos componentes da Seção, apresentar-se comprovado por via de ementas publicadas no Diário da Justiça que permitem a sua identificação.

2. Se a ementa do acórdão apresentado como divergente é suficiente, por si só, para evitar a divergência interpretativa, especialmente

em casos notórios, há de se atenuar as exigências puramente formais contidas no Regimento sobre a apresentação dos embargos.

3. O processo não é um fim em si mesmo. Deve ser tido como instrumento aberto para se alcançar o vigor do direito material que se busca aplicar.

4. Agravo regimental provido.” (AgRg nos EREsp n. 75.221, DJ de 21.09.1998, rel. Min. Ari Pargendler).

“Processual Civil. Embargos de divergência. Comprovação do dissídio. Embargos de declaração. Omissão.

Em se tratando de matéria por demais conhecida da egrégia Seção e até sumulada pela egrégia Corte, tal o **dies a quo** a considerar na correção monetária de débito relativo a benefício previdenciário, consoante Súmulas n. 148 e 43-STJ, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

Embargos rejeitados.” (EDcl nos EREsp n. 105.713-SP, DJ de 04.02.2002, de minha relatoria).

No mérito, os embargos devem prosperar.

O argumento de que o tempo de serviço prestado pelo menor com doze anos não pode ser considerado para fins de comprovação do tempo de serviço rural, não pode prevalecer, pois esta Corte já decidiu que as normas que proibem o trabalho do menor foram criadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Assim, restando comprovado que a Autora exerceu atividade laboral, quando contava com menos de 14 anos, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Confira-se os seguintes julgados:

“Previdenciário. Rurícola. Atividade exercida antes dos 14 anos de idade. Contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Possibilidade. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Termo **ad quem**. Súmula n. 111-STJ.

– O trabalho precoce, quanto mais de crianças menores de quatorze anos, tem sido repudiado por nosso sistema normativo com vistas à proteção da infância.

– No entanto, a proibição de trabalho em idade inferior a quatorze anos pela Carta Magna, respeitada pelas leis ordinárias, foi

estabelecida em benefício dos menores, sendo desarrazoada a interpretação que implique em prejuízo aos mesmos.

– Segundo o comando expresso na Súmula n. 111-STJ, nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença.

– Recursos especiais conhecidos e providos.” (REsp n. 353.184-RS, DJ de 04.02.2002, relator Min. Vicente Leal).

“Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 14 anos. Lei n. 8.213/1991, art. 11, inciso VII. Contagem. Possibilidade.

1. A limitação de idade é imposta em benefício do menor e não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 (quatorze) anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 356.459-RS, DJ de 24.06.2002, relator Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, ao tempo da prestação dos serviços, entre 17.08.1968 e 31.12.1969 vigorava o art. 165, inciso X, da CF/1967 repetido na Emenda Constitucional n. 1/1969, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos. É conferir:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

...

X – proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e *de qualquer trabalho a menores de 12 anos:*” (grifo do Relator).

Ora, reconhecendo a Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários (não para contagem recíproca), não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

E não se alegue que a permissão ao menor de 14 (quatorze) anos era apenas para trabalhar, porquanto não se entende trabalho sem a correspondente previdência social.

Registro, a propósito, os seguintes precedentes do extinto TFR:

‘Mandado de segurança. Trabalhista. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço de período trabalhado por menor de 12 anos.

1. Comprovada a efetiva prestação de serviço em período anterior ao limite mínimo de idade exigido para o trabalho, tem direito o segurado de ver computado, na sua aposentadoria, esse tempo de atividade laboral, caso contrário, estar-se-ia desvirtuando o próprio objetivo social das normas constitucional e trabalhista que regem a matéria.

2. Sentença que se confirma.’ (AgRg no MS n. 105.511, DJ de 03.04.1986, rel. Min. Hélio Pinheiro).

“Previdência Social. Abono de permanência. Menor de 12 anos. Tempo de serviço.

Comprovado o exercício da atividade empregatícia, abrangida pela Previdência Social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. Destarte, a norma contida no art. 165, X, da Carta Magna, tem por finalidade proteger, além de outros brasileiros, os menores de doze anos e o fato destes virem a trabalhar ilegalmente, não pode resultar-lhes em punição.

Apelo desprovido.” (AgRg no MS n. 110.791-RS, DJ de 25.06.1987, rel. Min. Flaquer Scartezini).

Ante o exposto, acolho os embargos.

É como voto.

#### VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, em princípio, não conheço do recurso, porque a mim creio não bastar mera transcrição de ementas, mas, no mérito, acompanho o Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso.

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 7.743 – DF**

(Registro n. 2001.0085949-7)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Impetrantes: Alessandro André Natalino de Faria, Jean Cláudio Marques Silva, Darlinton Hugo Costa da Silva e Edmilson Pinto de Souza

Advogado: Marco Antônio Almeida Cortizo

Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

**EMENTA:** Constitucional – Administrativo – Mandado de segurança – Policiais rodoviários federais – Demissão – Improbidade administrativa – Existência de portaria anterior aplicando advertência e suspensão – Invalidação desta por ato posterior – Súmula n. 19-STF – **Bis in idem** – Inocorrência – Ordem denegada.

1. Tendo a Administração Pública verificado a existência de vício na elaboração do ato, deve invalidá-lo, em observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos. Isto porque a mesma tem o poder-dever de revê-los, posto que, se o agente que subscreveu buscou uma finalidade alheia ao interesse público, diversa da prescrita em lei, usando de seus poderes em benefício próprio ou de terceiros, tais atos são inválidos, uma vez que eivados de vícios de nulidade desde o nascedouro, não acarretando qualquer direito a seus beneficiários.

2. Assim, anulada a portaria que apenou os impetrantes com advertência e suspensão, inaplicável se torna o Enunciado Sumular n. 19 do colendo Supremo Tribunal Federal, porquanto inexistente **bis in idem** na aplicação da pena capital de demissão. Inexistência de violação ao ato jurídico perfeito. Outrossim, configurado o crime de improbidade administrativa e observada a dosimetria na punição, afasta-se qualquer pecha de ilegalidade no novo ato.

3. Segurança denegada.

4. Custas **ex lege**. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 512-STF e 105-STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Brasília, DF 26 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Jorge Scartezzini, Relator.

---

Publicado no DJ de 26.08.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro André Natalino de Faria, Jean Cláudio Marques Silva, Darlinton Hugo Costa da Silva e Edmilson Pinto de Souza, contra ato do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro de Estado da Justiça, objetivando a anulação das portarias que determinaram a demissão dos Impetrantes do quadro permanente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ, com a consequente reintegração dos mesmo aos seus respectivos cargos.

Alegam, em síntese, que foram punidos duas vezes pelo mesmo fato, no mesmo processo administrativo-disciplinar, tendo sido inicialmente indiciados e penalizados com advertência e suspensão e, quase dois anos depois, às escondidas, com a pena de demissão, sem ter-lhes sido oportunizada qualquer defesa e não precedente do devido processo legal. Aduzem, assim, clara violação aos princípios constitucionais da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, bem como ao enunciado da Súmula n. 19 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteiam, desta forma, a declaração de nulidade das portarias ministeriais, em virtude das razões elencadas, reintegrando-os aos respectivos cargos. Trazem à colação julgados desta Corte (fls. 2/11).

*A liminar foi indeferida às fls. 398/399.*

Em suas informações (fls. 403/407), a autoridade coatora sustenta, em síntese, não existir direito líquido e certo a ser amparado, pois os atos demissórios foram apoiados em fatos concretos e devidamente comprovados em regular processo administrativo, respeitados todos os preceitos legais pertinentes, tendo sido a segunda penalidade uma retificação da primeira e não uma repetição.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pela concessão da segurança (fls. 410/413).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, o presente **mandamus** não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que contra os Impetrantes foi instaurado o Processo Administrativo-Disciplinar n. 8.662.000.790/1999, que culminou por aplicar-lhes as penas de advertência e *suspensão*, conforme a Portaria n. 185, de 5 de agosto de 1999, por infringência ao disposto no art. 116, incisos III, V e VI, da Lei n. 8.112/1990. A referida portaria encontra-se expressa nos seguintes termos (fl. 112):

“O Superintendente da 1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, órgão da estrutura regimental do Ministério da Justiça, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, inciso XV, *anexo* à Portaria n. 308, de 30.06.1999, do Sr. Ministro de Estado da Justiça Interino Paulo Affonso Martins de Oliveira, publicada no DOU n. 124-E de 01.07.1999, *considerando* ainda o apuratório do Processo n. 08.662.000.790/1999, *resolve aplicar*:

I – penalidade de *advertência* aos servidores Alessandro André Natalino de Faria, matrícula n. 01075722, Darlinton Hugo Costa da Silva, matrícula n. 01076189, e Jean Cláudio Marques Silva, matrícula n. 01070999, por infringência ao artigo 116, incisos III, V e VI, da Lei n. 8.112/1990, conforme autoriza o artigo 129 da mesma lei, e

II – penalidade de *suspensão* pelo período de 1 (um) dia ao servidor Edmilson Pinto de Souza, matrícula n. 01071090, em acordo com o artigo 130 da lei citada, por infringência aos mesmos dispositivos legais referidos no item I, e em razão de haver reincidido em falta punível com advertência, em conformidade com a Portaria n. 153/1999, de 21.07.1999, publicada no BIS n. 14/1999.

*Publique-se e cumpra-se.*

Erlande Antônio da Costa

Superintendente – Portaria n. 226/1998.”



Entretanto, em 8 de novembro do mesmo ano, esta foi anulada pela Portaria n. 268, assinada pela mesma autoridade, nos seguintes termos (fl. 116):

“O Superintendente da 1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, órgão da estrutura regimental do Ministério da Justiça, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, inciso XV, *anexo* à Portaria n. 308, de 30.06.1999, do Sr. Ministro de Estado da Justiça Interino Paulo Affonso Martins de Oliveira, publicada no DOU n. 124-E de 01.07.1999, *considerando* ainda o apuratório do Processo n. 08.662.000.790/1999:

Considerando recomendações do Ministério Público Federal neste Estado e, ainda, em atenção à inspeção realizada por Comissão Sindicante no Processo n. 08.662.002.219/1999-10, sendo esta presidida pelo Coordenador de Corregedoria Central do DPRF/MJ e havendo entendido que a decisão no Processo de n. 08.662.000.790/1999, foi em desacordo, visto alegação de contrariedade do relatório da Comissão com prova dos autos, *resolve*:

*Tornar sem efeito* a Portaria n. 185, de 5 de agosto de 1999.

*Publique-se e cumpra-se.*

Erlande Antônio da Costa

Superintendente – Portaria n. 226/1998.”

Assim, utilizou-se a Administração Pública do poder de rever seus próprios atos, quando estes se revelam eivados de vícios, invalidando-os.

**Celso Antônio Bandeira de Mello** ensina-nos o seguinte a respeito da invalidação:

“Para a Administração, o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário, é o exercício mesmo de sua função de determinar o direito aplicável no caso concreto.

O motivo da invalidação é a ilegitimidade do ato, ou da relação por ele gerada, que se tem de eliminar.” (in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 14ª ed., p. 409).

Já **Hely Lopes Meireles** (in *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, SP, 12ª ed., p. 132), bem obtempera que:

*“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” – grifei.*

Em 24 de novembro de 2000, foi publicada a Portaria n. 1.040, de 23 de novembro do mesmo ano, demitindo o referido superintendente (fl. 144), por restar comprovado, em procedimento administrativo-disciplinar (PAD n. 08650.002.116/1999-53), que este amenizava as penas a serem aplicadas aos ilícitos praticados por servidores da sua Regional, substituindo penalidades, em casos nos quais era cabível a demissão, por simples advertência e suspensões de um dia. Após a publicação deste ato, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça solicitou ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal o encaminhamento dos originais de diversos processos administrativos-disciplinares que estavam sob suspeita, entre eles, o dos ora impetrantes (fl. 146).

Assim, o processo foi submetido à autoridade competente que, através das Portarias n. 524, 525, 526 e 527, de 7 de junho de 2001 (fl. 193), resolveu aplicar-lhes a pena de demissão, pelo cometimento dos ilícitos funcionais graves previstos nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XII, da Lei n. 8.112/1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública e improbidade administrativa).

Desta forma, afasto a aplicabilidade da Súmula n. 19-STF (*“É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”*), tendo em vista que não houve duplicidade de punição, mas a retificação de uma penalidade em substituição à outra, que, comprovadamente, não era adequada, já que restaram provadas as faltas funcionais graves cuja punição é a demissão.

Adoto, ainda, como razões de decidir, as ponderações expendidas nas informações da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que, com precisão, anotou, **verbis**:

“A Lei n. 8.112/1990, em seu artigo 117, incisos IX a XVI, prevê diversas hipóteses de rescisão do vínculo funcional do servidor para com o Estado, inclusive a proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ou seja, veda o proveito ilícito por via inidônea.

Com efeito, a prática de ato desonesto, em oposição aos deveres de comportamento, violenta a dignidade da função pública e, por princípio de ordem moral, torna o servidor indigno de permanecer no exercício de suas atribuições funcionais.

O nobre jurista **Francisco Xavier da Silva Guimarães**, ao comentar o citado dispositivo legal, diz o seguinte:

‘O que o dispositivo veda é o mercantilismo do posto administrativo, na base de troca de favor ou vantagens extralegais. É a atitude contrária à dignidade da função.

Tem a ver, também, com o conceito genérico de probidade que, por força do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, está integrado na conduta do servidor público, como elemento necessário à legalidade dos atos administrativos.’ (in Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União, Ed. Forense, 1ª ed., 1998, p. 29).

No que diz respeito à improbidade administrativa, ilícito igualmente punível com pena de demissão, convém destacar que o ordenamento jurídico pátrio deu-lhe dimensão especial. É que o dever de probidade deve nortear a conduta do servidor, como elemento necessário e indispensável à legitimidade de sua atuação funcional.

Dispõe a Lei n. 8.429, de 02.06.1992, em seu artigo 11, inciso I:

‘Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.’

Sobre o assunto, o mesmo autor, na obra acima citada, à fl. 68, faz o seguinte comentário:

‘Improbidade pressupõe desonestidade, abuso, fraude e má-fé. Genericamente, a improbidade administrativa é toda ação ou modalidade de atuação desonesta que objetiva, conforme o caso, por parte de seu agente, enriquecimento ilícito ou sem justa causa, locupletamento à custa de toda uma sociedade ou vantagem, para si ou para outrem, obtida mediante lesão ao patrimônio público, isto é, com efetivo prejuízo ao Erário, dando ensejo a medidas judiciais que assegurem a restituição da coisa alheia, a devolução da vantagem indevidamente recebida e a indenização decorrente do prejuízo causado.

São atitudes indignas do servidor que se traduzem no aproveitamento de descuidos, na burla à confiança de colegas e superiores hierárquicos, na exploração da ingenuidade alheia, na prática de procedimento fraudulento, na exploração do prestígio da posição que ocupa no serviço público, para lograr proveito indevido, de qualquer natureza, ou satisfazer interesses escusos, próprios ou de terceiros.’

Trata-se, pois, de ilícito funcional de natureza grave, tanto que a Constituição Federal deu tratamento autônomo e agravantes para o ato de improbidade administrativa, conforme expresso no artigo 37, § 3º, que dispõe:

‘Art. 37. ....

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.’

Por sua vez, a Lei n. 8.112/1990 deu dimensão ao ato improprio, punindo-o com a demissão.

‘Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....  
IV – improbidade administrativa;’

Do exposto, conclui-se que o ato demissório está correto, porque apoiado em fatos concretos e devidamente comprovados em regular

processo administrativo, onde foram observados os preceitos legais pertinentes.

No que diz respeito à tipificação dos ilícitos cometidos, são eles de natureza administrativa e estão em perfeita harmonia com os atos praticados pelos Impetrantes, estando a sanção imposta de acordo com a lei em vigor. Portanto, não merecem reparos.” (fls. 405/407).

Por tais fundamentos, face à inoccorrência de **bis in idem**, *denego a segurança*.

Custas **ex lege**. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 512-STF e 105-STJ.

É como voto.

